



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3034/2026

São Luís, 19 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Portaria	2
Gabinete dos Relatores	3
Despacho	3
Decisão monocrática	3
Outros	7
Edital de Citação	7
Secretaria de Gestão	8
Portaria	8
Outros	9
Extrato de Nota de Empenho	10
Extrato de Contrato	10

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 507 DE 19 DE JUNHO DE 2026**

Dispõe sobre a participação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – CATC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a realização do V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – CATC, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no período de 23 a 25 de junho de 2026, em São Luís/MA;

CONSIDERANDO a relevância do evento para o aperfeiçoamento institucional, a disseminação de boas práticas de governança ambiental, sustentabilidade e controle externo, bem como para a capacitação dos membros, servidores e demais agentes públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o afastamento do expediente dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regularmente inscritos no V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – CATC, a ser realizado no período de 23 a 25 de junho de 2026, no Multicenter Negócios e Eventos, em São Luís/MA.

§ 1º A participação dos servidores deverá ser previamente ajustada com a respectiva chefia imediata, de forma a não comprometer a continuidade e a regular prestação dos serviços essenciais e das atividades administrativas e finalísticas do Tribunal.

§ 2º O afastamento de que trata o caput fica condicionado à efetiva participação do servidor no evento, a ser comprovada mediante apresentação do respectivo certificado de participação.

§ 3º As unidades administrativas deverão organizar suas equipes de modo a assegurar o funcionamento regular dos serviços durante o período do evento.

Art. 2º A participação no evento será considerada como atividade de capacitação institucional, não implicando prejuízo funcional aos servidores participantes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5155/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO Nº 621/2026 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 26/03/2026, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 8562/2025-GEFIS2-LIDER07, expirou em 19/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 18 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de junho de 2026 às 10:56:39

Processo nº 5197/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO Nº 620/2026 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 26/03/2026, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 6511/2025-GEFIS2-LIDER07, expirou em 19/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 18 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de junho de 2026 às 10:56:39

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 4067/2014 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão.

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, Mirian Carneiro Costa, CPF nº 754.198.903-72, e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, CPF nº 618.000.663-68.

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto, com fundamento no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2025, contra o acórdão que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão. Não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos art. 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão de interposição de recurso de reconsideração anterior, julgado no bojo do processo de contas. Preclusão consumativa. Nova interposição de recurso de reconsideração. Impossibilidade. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Matéria decidida em sede de recurso de revisão. Arquivamento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração sem efeito suspensivo, interposto, em 29/04/2024, pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2025 (trecho extraído da inicial), em face do Acórdão PL-TCE nº 594/2020 (que julgou irregulares as contas), do Acórdão PL-TCE nº 351/2022 (que julgou os embargos) e do Acórdão PL-TCE nº 377/2023 (que julgou o recurso de reconsideração).

Compulsando os autos o julgamento das contas ocorreu em 01/07/2020, pela irregularidade das contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 594/2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 06/07/2021. Houve oposição de embargos de declaração, estes julgados pelo conhecimento e não provimento, na Sessão de 18/05/2022, conforme Acórdão PL-TCE nº 351/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 16/08/2022. Posteriormente o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto interpôs recurso de reconsideração em 31/08/2022, que foi conhecido e provido parcialmente, porém, manteve-se o julgamento pela irregularidade, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 377/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 01/09/2023.

O processo teve seu trânsito em julgado registrado em 12/09/2023, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado juntada aos autos, tendo sido, o processo, enviado para o arquivo na mesma data.

O processo foi encaminhado a meu gabinete para conhecimento e manifestação em 20/05/2026, três anos após o trânsito em julgado.

De outra análise, verifiquei que o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto interpôs Recurso de Revisão em 19/04/2024 (Proc. 3362/2024), este distribuído para o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, que, após instrução, conheceu do recurso e deu provimento para "(...) declarar a nulidade da publicação do Acórdão PL-TCE nº 594/2020 e de todos os demais atos processuais posteriormente praticados, notadamente os Acórdãos nº 351/2022 e nº 377/2023 desta Corte, proferidos no Processo TCE/MA nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das contas da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e das Senhoras Miriam Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas (Secretárias Municipais)", nos termos do Acórdão PL-TCE nº 518/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 22/01/2025, já transitado em julgado em 28/01/2025, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado juntado aos autos, tendo sido arquivado na mesma data.

No mesmo decisum, o Eminentíssimo Relator do Recurso de Revisão (Proc. 3362/2024) declarou "(...) em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos originários (Processo TCE/MA nº 4067/2014), em virtude da configuração do lapso temporal de cinco anos do último marco interruptivo da prescrição até a presente data, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023", conforme se verifica:

Processo nº 3362/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91, residente e domiciliado na Rua Setubal, s/nº, Sítio do Maninho, Zona Rural, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000.

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 594/2020, 351/2022 e 377/2023.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão. Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Nulidade processual. Ocorrência. Omissão do nome do advogado constituído na publicação de acórdão. Observância do art. 272, §2º e §5º, do CPC. Desconstituição da certidão de trânsito em julgado. Pedido anulatório julgado procedente. Reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA como decorrência do reconhecimento da nulidade da publicação de acórdãos. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Revisão oposto em face do trânsito em julgado dos Acórdãos PL-TCE nº 594/2020, 351/2022 e 377/2023, que resultaram no julgamento irregular da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013 (Processo TCE/MA nº 4067/2014), de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e das Senhoras Miriam Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas (Secretárias Municipais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, e 139 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3339/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Revisão, em vista do preenchimento dos requisitos previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da publicação do Acórdão PL-TCE nº 594/2020 e de todos os demais atos processuais posteriormente praticados, notadamente os Acórdãos nº 351/2022 e nº 377/2023 desta Corte, proferidos no Processo TCE/MA nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das contas da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e das Senhoras Miriam Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas (Secretárias Municipais);
3. Declarar desde logo, em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos originários (Processo TCE/MA nº 4067/2014), em virtude da configuração do lapso temporal de cinco anos do último marco interruptivo da prescrição até a presente data, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
5. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

(...)

É o que cabia relatar. Decido.

Conforme dispõe o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, “de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123”.

Nos termos do art. 137 a lei estabelece que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Pois bem! Conforme consta do processo de contas, já houve a interposição de recurso de reconsideração, cujo julgamento restou consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 377/2023. Dessa forma, a interposição de novo recurso de reconsideração, embora com fundamento no art. 137, é incompatível com a estrutura recursal no âmbito deste Tribunal de Contas com base na preclusão consumativa do ato, que ocorreu em 31/08/2022, com a interposição do recurso de reconsideração julgado.

Como é cediço, a preclusão consumativa ocorre no exato momento em que um recurso é interposto. Uma vez exercido o direito de recorrer, o ato processual está consumado e esgotado. Salvo exceções específicas (como os Embargos de Declaração), o ordenamento jurídico proíbe a interposição simultânea ou sucessiva de mais de um recurso contra a mesma decisão. Na prática, a interposição de um segundo recurso da mesma espécie contra a mesma decisão é barrada pelo princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade), conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não merece qualquer reparo a decisão agravada pois, como evidenciado nos autos, a ora agravante interpôs dois recursos contra a mesma decisão o que, segundo a jurisprudência desta Corte, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes. 3. A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso, ainda que com o propósito de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa no que concerne a este. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1740288 MG 2020/0198680-5, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2075284 SP 2023/0035135-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)

Por outro lado, conforme já explicitado, o intento pretendido pelo recorrente foi deferido no julgamento do recurso de revisão (Proc. 3362/2024), este julgado nos termos do Acórdão PL-TCE nº 518/2024, cujo processo já transitou em julgado em 28/01/2025, conforme certidão juntado nos autos.

Face ao exposto, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com fundamento nos princípios da unirrecorribilidade e da economia processual, não conheço o recurso e determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 50, I, e 144 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Luís, data e hora do sistema.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 19 de junho de 2026 às 11:27:40

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 824/2024 (derivado do Processo nº 1968/2023)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE - TAG
Exercício Financeiro:2023
Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Timon
Responsável: Rafael de Brito Sousa – CPF nº 931.678.813-72
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de dez dias, que, por este meio, notifica Isadora Kamilla de Araújo – CPF 054.622.363-01, não localizado(a) em notificação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 824/2024, no qual figura como responsável, em especial no prazo de 10 (dez) dias, providencie a assinatura do novo Termo de Ajustamento de Gestão —TAG, conforme minuta elaborada pela Unidade Técnica e encaminhada para esse fim, devendo o instrumento ser devolvido a este Gabinete, a contar da data do recebimento desta.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 824/2024, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os 10 (dez) dias da publicação deste Edital. Expedido em 19 de junho de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 19 de junho de 2026.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4642/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro:2024

Ente: Município de Nova Olinda do Maranhão - MA

Responsável: Belimario de Albuquerque Cabral , Presidente da Câmara do Município de Nova Olinda do Maranhão /MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Belimario de Albuquerque Cabral , Presidente da Câmara do Município de Nova Olinda do Maranhão /MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4642/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 4642/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 503, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Checklist para Atesto de Nota Fiscal nos processos de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com amparo na Resolução TCE/MA Nº 408, de 25 de setembro de 2024, que dispõe sobre a distribuição das competências e atribuições no âmbito da organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 26.001625,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e controle que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de instrução dos processos de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento dos controles internos e da adequada comprovação da regularidade fiscal das contratações e despesas realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior segurança, rastreabilidade e conformidade na fase de liquidação e pagamento das despesas,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização do documento denominado “Checklist para Atesto de Nota Fiscal” em todos os processos administrativos que envolvam solicitação de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Checklist para Atesto de Nota Fiscal deverá ser devidamente preenchido e anexado ao respectivo processo administrativo antes do encaminhamento para liquidação e pagamento da despesa.

§ 1º O preenchimento do checklist será de responsabilidade do servidor ou unidade responsável pela instrução processual e pelo atesto da execução do objeto contratado.

§ 2º O documento deverá conter o registro da conferência dos documentos exigidos para o pagamento, especialmente aqueles relacionados à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, quando aplicáveis.

Art. 3º As certidões e demais documentos comprobatórios exigidos para a instrução processual deverão ser previamente conferidos quanto à sua autenticidade, validade e vigência, devendo o resultado da verificação ser registrado no checklist.

Art. 4º Os processos encaminhados para pagamento sem o Checklist para Atesto de Nota Fiscal devidamente preenchido ou que apresentem inconsistências em sua instrução poderão ser devolvidos à unidade responsável para regularização.

Art. 5º Compete à Secretaria de Gestão, por intermédio das unidades competentes, promover orientações complementares e adotar as medidas necessárias à implementação e ao acompanhamento do cumprimento desta Portaria.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 18 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 504, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 29 (vinte e nove) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 21/2026, sendo 12 (doze) dias para gozo no período de 13 a 24/07/2026 e 17 (dezesete) dias no período de 09 a 25/09/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000142.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº009/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE-MA Nº 26.001198; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LOCADORA CONTE LTDA EPP; CNPJ: 08.828.429/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: a prestação de serviços continuados de locação de veículos do tipo caminhonete 4x4 com motorista, sob demanda e por diárias, destinados ao atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas; OBJETO DO ADITIVO: a prorrogação da vigência contratual, conforme Cláusula Décima do Contrato nº 009/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, bem como o reajuste do valor contratual; DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.172.332,72 (um milhão, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 107 c/c art. 25 §§ 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 17/06/2026, São Luís, 19 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO CONTRATO Nº 006/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE-MA Nº 25.000294; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: o presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, anexos, áreas internas e externas deste Tribunal; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessar devedor à empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, do valor de R\$ 150.183,17 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos), referente aos serviços de vigilância armada, prestados nas dependências deste Tribunal no período de 12/03/2026 a 31/03/2026 e durante o mês de abril/2026, após o encerramento da vigência formal do Contrato nº 006/2020 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, ocorrido em 11/03/2026; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2026; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Fonte de Recurso: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa:33.90.37.05 – Locação de Mão de Obra – Serviço de Vigilância Ostensiva; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. DATA DA ASSINATURA: 10/06/2026. São Luís, 19 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 518/2026; DATA DA EMISSÃO: 29/05/2026; PROCESSO Nº 25.000294/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO: Reforço do Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Armada deste TCE/MA Contrato nº006/2020 SUPEC/COLIC/TCE-MA. Reconhecimento de Dívida período de 12/03 a 31/03/2026 e período de 01/04 a 30/04/2026; VALOR: R\$150.183,17 (Cento e Cinquenta Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Dezessete Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.37.05 Locação de Mão de Obra – Serviço de Vigilância Ostensiva; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 19 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000910; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)– CNPJ nº 18.284.407/0001-53; OBJETO DO CONTRATO: Constitui-se objeto deste contrato, a contratação de instituição para a prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Objetivas e Discursivas para provimento dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo, Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo e Técnico Estadual de controle Externo para este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor global estimado é de R\$ 2.239.263,57 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos:15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.03 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – Concursos, Treinamentos, Curso e Reciclagem; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura até a homologação do resultado final do certame. DATA DA ASSINATURA: 18/06/2026. São Luís, 19 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.